

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. Beto Mansur)

Dispõe sobre a criação do sistema de emergência na telefonia fixa e móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o sistema de emergência na telefonia fixa e móvel.

Art. 2º Os aparelhos telefônicos, celulares ou fixos, disporão de tecla de emergência, com o objetivo de provocar a denominada conferência forçada para utilização em situações onde há suspeita de prática de ilicitude nas ligações.

I - entende-se por sistema de emergência o dispositivo agregado aos aparelhos telefônicos que, acionado, provoca a conferência forçada;

II - entende-se por conferencia forçada, o dispositivo de atendimento emergencial, obrigatório e automático, capaz de fazer a identificação, gravação e registro de ligações telefônicas.

Art. 3º Acionado o sistema de emergência, a operadora de telefonia, fixa ou móvel, efetuará a conferência forçada que, além de outras providências, gravará a conversação e localizará geograficamente a origem da chamada.

Art. 4º Detectados e registrados os fatos, a operadora de telefonia acionará os órgãos de segurança pública que diligenciarão na forma da lei.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado seqüestro virtual é um crime que, de forma crescente, está afligindo a população brasileira. Consiste na utilização de ligações telefônicas durante as quais, usando de artimanha, ardil ou outras maneiras de enganar, criminosos induzem a vítima a acreditar que uma pessoa das relações da que está recebendo a chamada foi seqüestrada e é feita pressão psicológica com a finalidade de extorsão.

Os números dos aparelhos celulares utilizados pelos meliantes não são identificados e, além desta vantagem, utilizam-se de um outro subterfúgio, disponível nos próprios aparelhos celulares e não nos fixos, denominado de conferência, ou seja, mais de dois usuários falam simultaneamente na mesma ligação.

A inovação que propomos é a da utilização deste sistema de conferência para o combater o golpe do pseudo seqüestro, ou seja, incluir na conferência a operadora de telefonia e os próprios órgãos de segurança pública.

Caberá à operadora, uma vez acionada a tecla de emergência pelo usuário, rastrear e gravar a ligação, identificar o número de origem e localizá-lo geograficamente, registrar a data e hora e outros fatores que forem considerados importantes, além de acionar o órgão de segurança pública,

3F10E9A226



da forma que for considerada mais eficiente, conforme for estabelecido na regulamentação.

Ao órgão de segurança pública caberá empreender as ações necessárias visando, se possível, impedir a concretização do intento e identificar e processar os criminosos.

Desta forma, teremos os instrumentos necessários ao combate a este crime, com o uso da mesma arma dos criminosos.

Entendemos que não há ofensa à Constituição Federal, pois que não há quebra de sigilo telefônico, uma vez que há o consentimento da vítima. Esta, como co-participante da ligação telefônica, tem legitimidade em revelar seu conteúdo e estendê-lo a outros.

As operadoras dos serviços telefônicos contam com pessoal e equipamentos necessários ao desempenho da incumbência aqui preconizada, a qual será de grande valia para os órgãos de segurança pública.

Não haverá despesas adicionais aos entes envolvidos na presente proposta e sim a reorganização do pessoal e meios envolvidos, sem mencionar que poderá ser definido um preço a ser pago pelo assinante, sempre que o serviço for acionado.

Entendemos que se trata de uma ação fundamental para que possamos combater o seqüestro relâmpago, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado BETO MANSUR

3F10E9A226

ArquivoTempV.doc

3F10E9A226

